



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.102 - DF (2011/0038507-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : THAÍS PEREIRA ODÍSIO
ADVOGADO : SUENY ALMEIDA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEILA SANDRA SOUZA MARQUES
ADVOGADA : TATIANE BECKER AMARAL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - PRESENÇA DOS REQUISITOS - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.102 - DF (2011/0038507-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : THAÍS PEREIRA ODÍSIO
ADVOGADO : SUENY ALMEIDA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEILA SANDRA SOUZA MARQUES
ADVOGADA : TATIANE BECKER AMARAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por THAÍS PEREIRA ODÍSIO em face da decisão de fls. 306/307 e-STJ, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - PRESENÇA DOS REQUISITOS - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ - AGRADO IMPROVIDO."

Busca a agravante a reforma da decisão, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.102 - DF (2011/0038507-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - PRESENÇA DOS REQUISITOS - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não comporta provimento.

De fato, quanto à comprovação dos requisitos exigidos pelo § 1º do art. 739-A do CPC, veja-se que o Tribunal estadual, após sopesar o acervo probatório reunido nos autos, entendeu, de forma fundamentada, que:

"... Verifico que o fumus boni iuris e o periculum in mora, estão presentes na medida em que outros bens da devedora possam sofrer constrição judicial desnecessariamente. A segurança do Juízo se comprova com o depósito de fls. 145, efetuado no bojo da ação de conhecimento onde o seu desfecho poderá interferir substancialmente na ação executiva, além do requerimento expresso efetuado pela executada." (fl. 215 e-STJ)

Em tais circunstâncias, rever as premissas em que se fundou o acórdão recorrido por meio das razões recursais é, por via transversa, revolver o conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita, a teor do enunciado sumular n. 7 desta Corte. Acresça-se, por oportuno, que o recurso especial se presta a definir a interpretação da lei federal e não a rediscutir a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR COM O FITO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADOS O PERICULUM IN MORA E O FUMUS BONI IURIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONFLITO INTERTEMPORAL DE NORMAS. LEI Nº 11.382/06. PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. DIES A QUO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. RITO. NOVA SISTEMÁTICA, PORTANTO SEM EFEITO SUSPENSIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGIME DA LEI Nº 11.382/06. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. (...). A verificação do fumus boni iuris e do periculum in mora, mormente quando a alegação de afronta à lei federal incide sobre o § 1º do art. 739-A do CPC, está circunscrita ao livre convencimento do juiz, não sendo possível seu exame sem a análise do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra óbice na

Súmula nº 07 do STJ. Petição inicial liminarmente indeferida e declarando extinto o processo" (MC 13951/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 11/03/2008).

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONFLITO INTERTEMPORAL DE NORMAS. LEI Nº 11.382/06. PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. DIES A QUO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. (...). A verificação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, mormente quando a alegação de afronta à lei federal incide sobre o § 1º do art. 739-A do CPC, está circunscrita ao livre convencimento do juiz, não sendo possível seu exame sem a análise do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância que encontra óbice nas Súmulas nºs 05 e 07 do STJ. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 1035540/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 13/05/2009).*

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0038507-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.102 / DF**

Números Origem: 20090020099496 411599

EM MESA

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : **THAÍS PEREIRA ODÍSIO**
ADVOGADO : **SUENY ALMEIDA DE MEDEIROS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LEILA SANDRA SOUZA MARQUES**
ADVOGADA : **TATIANE BECKER AMARAL E OUTRO(S)**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **THAÍS PEREIRA ODÍSIO**
ADVOGADO : **SUENY ALMEIDA DE MEDEIROS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LEILA SANDRA SOUZA MARQUES**
ADVOGADA : **TATIANE BECKER AMARAL E OUTRO(S)**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.